

INSTRUÇÃO N.º 13/CMC/12-21

CONGELAMENTO DE FUNDOS E RECURSOS ECONÓMICOS

Considerando que as entidades sujeitas devem adoptar os mecanismos necessários para assegurar o cumprimento das medidas restritivas adoptadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou outras instituições, relativamente ao congelamento de fundos e recursos económicos pertencentes, possuídos ou detidos, directa ou indirectamente, por pessoas, grupos ou entidades designadas.

Ora, tendo em conta que a Instrução n.º 06/CMC/07-16, de 26 de Julho, sobre o Congelamento de Fundos e outros Recursos Económicos, veio estabelecer as regras para o desenvolvimento e aplicação de procedimentos para congelar os fundos ou recursos económicos das pessoas, grupos ou entidades designadas, porém a Instrução retro mencionada encontra-se desadequada ao actual panorama regulatório sobre a matéria.

Assim sendo, urge a necessidade de se proceder à adequação da referida Instrução ao disposto na Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro e no Regulamento n.º 5/21, de 8 de Novembro, ambos de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa.

Nestes termos e, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro, sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais, na alínea a) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro, de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do

Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, bem como na alínea b) do artigo 17.º e no n.º 5 do artigo 33.º, ambos do Código dos Valores Mobiliários, conjugados com o n.º 1 do artigo 4.º e com a alínea c) do artigo 19.º, ambos do Estatuto Orgânico da Comissão do Mercado de Capitais, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, o Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais aprova o seguinte:

1. A presente Instrução estabelece os procedimentos para o congelamento de fundos e recursos económicos pertencentes, possuídos ou detidos, directa ou indirectamente, individualmente ou em conjunto, por pessoas, grupos ou entidades designadas, nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro, sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais.
2. A presente Instrução aplica-se às seguintes entidades:
 - a) Instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento, previstas no n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, do Regime Geral das Instituições Financeiras;
 - b) Sociedades gestoras de mercados regulamentados, de sistemas de liquidação, de câmara de compensação ou contraparte central e de sistemas centralizados de valores mobiliários;
 - c) Entidades subcontratadas pelos sujeitos referidos nas alíneas anteriores.
3. Para efeitos da presente Instrução, entende-se por pessoas, grupos ou entidades designadas, aquelas:
 - a) Constantes da lista actualizada do Comité de Sanções das Nações Unidas, conforme Resoluções do Conselho de Segurança n.ºs 1267 de 1999 e 1373 de 2001;
 - b) Constantes da lista do Comité Nacional de Designação, nos termos estabelecidos no Decreto Presidencial n.º 214/13, de 13 de Dezembro – Regulamento da Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais;

- c) Que actuam em nome das pessoas, grupos ou entidades previstas nas alíneas anteriores.
4. As entidades referidas no n.º 2 devem desenvolver procedimentos e implementar mecanismos que permitam o congelamento imediato e sem qualquer aviso prévio dos fundos e recursos económicos de pessoas, grupos ou entidades designadas, de modo a impedir que, após a designação, sejam removidos os fundos ou outros bens das contas e dos locais identificáveis.
 5. As medidas restritivas de congelamento devem garantir:
 - a) O confronto da identidade dos seus clientes, efectivos ou potenciais, com as listas actualizadas das pessoas, grupos ou entidades designadas;
 - b) A existência de medidas de diligência adicionais, caso resultem semelhanças entre os dados verificados nos termos da alínea anterior;
 - c) A existência de um procedimento de monitorização da conformidade;
 - d) A não execução de qualquer operação, sempre que tenham conhecimento ou tenham razões suficientes para suspeitar que a identidade do ordenante, do beneficiário ou qualquer outra pessoa ou entidade envolvida numa transacção corresponde com a identidade de uma pessoa, grupo ou entidade designada; e
 - e) O levantamento imediato das medidas de restrição, nos casos em que se verifica que o congelamento foi efectuado de forma incorrecta.
 6. O procedimento referido no número anterior deve ser plenamente cumprido, de modo a garantir a eficácia da recepção oficial da informação sobre a medida de congelamento.
 7. As entidades referidas no n.º 2 devem ainda:
 - a) Comunicar à Unidade de Informação Financeira e à CMC, sempre que detenham ou controlem fundos ou recursos económicos relativamente aos quais têm razões para suspeitar que sejam propriedade de

pessoas, grupos ou entidades designadas ou que por elas sejam detidos ou estejam na sua posse; e

- b) Preencher a Declaração de Identificação de Pessoas Designadas (DIPD), nos termos estabelecidos na Instrução n.º 09/CMC/12, de 20 de Dezembro, sobre o Formulário de DIPD, que pode ser acedida no site da CMC: www.cmc.gv.ao.
8. A comunicação a que se refere a alínea a) do número anterior deve ser efectuada no prazo máximo de 24 horas após o congelamento dos fundos ou recursos económicos.
9. A medida de congelamento deve ser analisada por dois níveis de decisão das entidades referidas no n.º 2.
10. É revogada a Instrução n.º 06/CMC/07-16, de 26 de Julho, sobre o Congelamento de Fundos e outros Recursos Económicos.
11. As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação da presente Instrução são resolvidas pelo Conselho de Administração da CMC.
12. A presente Instrução entra em vigor no dia 03 de Janeiro de 2022.

A COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS, em Luanda, ao 20 de Dezembro de 2021.

A Presidente

Maria Uini Baptista